

ASPECTOS RELEVANTES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: DIFUSO E CONCENTRADO

Júlio César Matias Lobo

Advogado

*Aluno do curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo
Trabalhista da Faculdade Christus*

RESUMO

O presente artigo enfoca, sob a ótica analítica e dogmática, as características e os aspectos relevantes do instituto de controle de constitucionalidade, das leis e atos normativos do Poder Público, na modalidade de ação indireta e direta, destacando, outrossim, o entendimento doutrinário, bem como a jurisprudência consolidada a cargo do Supremo Tribunal Federal. A conclusão destaca as premissas seguras com o fito de diferenciar os institutos, sem prejuízo das menções a outros dados fundamentais para escoreito conhecimento científico acerca dos encimados institutos.

PALAVRAS-CHAVE

Controle de Constitucionalidade. Direito Difuso. Atos Normativos. Poder Público.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal, obra do Poder Constituinte Originário, norma de maior hierarquia de um sistema jurídico, constitui o fundamento de validade de todas as leis e atos normativos. Desse modo, qualquer espécie normativa, deve, sob pena de invalidade, buscar, na Suma Lex, sua validade ética. É nela, portanto, que toda norma do poder constituinte derivado deve buscar seu fundamento de validade, sob pena, de assim

não o fazer, macular-se pelo vício da inconstitucionalidade, seja no vício da inconstitucionalidade formal, seja no da inconstitucionalidade material.

Tal fato é assim, tendo em vista a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico pátrio, alcançando a Constituição o fastígio e a conseqüente supremacia em relação às demais disposições normativas elaboradas por agentes imediatamente subordinados.

Apresenta também rigidez em relação às demais espécies normativas, haja vista que seu processo de modificação é mais dificultoso do que o exigido para a alteração das normas infraconstitucionais, posto que, caso o processo de modificação da Constituição fosse igual ao utilizado para as normas infraconstitucionais, certamente estaria mitigada a sua supremacia.

De fato, o controle de constitucionalidade visa, como a própria expressão revela, fiscalizar a produção legislativa, quantos aos requisitos formais - o que representa a verificação quanto à competência *ratione materiae* e legitimidade procedimental do órgão que editou o ato jurídico - e, quanto aos requisitos materiais, - a observância da compatibilidade substancial da lei ou ato normativo com a Carta Política.

Assim, as leis e demais espécies normativas que não respeitarem os requisitos formais e materiais estatuídos na Carta Magna, incorrerão no vício pernicioso da inconstitucionalidade formal e material, respectivamente, o que representa quebra na harmonia do ordenamento jurídico, devendo, por isso, ser de plano restaurado pelo valioso instrumento de controle de constitucionalidade na via incidental e direta, a seguir estudado.

2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA INDIRETA OU INCIDENTAL

O controle de constitucionalidade por via incidental, também conhecido incidenter tantum, por via de

defesa ou por via de exceção, é aquele exercido por qualquer órgão do Poder Judiciário, no desempenho normal de suas atribuições, que é dizer o direito aplicável a um conflito de interesses, posto à sua apreciação, de forma definitiva.

A verificação de compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição, naquele caso específico, não constitui matéria de mérito, mas incidente processual, que precisa ser solucionado para resolver-se a questão principal, a fim de saber se a espécie normativa de constitucionalidade duvidosa deve ou não incidir no caso concreto suscitado. O controle é realizado apenas indiretamente, pois o objetivo principal da lide é a solução do caso concreto, ou seja, a proteção do direito subjetivo violado ou ameaçado de lesão. Ocorre, porém, que a resolução do caso concreto depende, sob o ponto de vista lógico, da apreciação acerca da constitucionalidade ou não da lei ensejadora da demanda.

Sendo assim, a questão prejudicial pode ser alegada pelo autor da ação, ou terceiros, legítimos intervenientes; assim como o Ministério Público, quando parte ou quando oficie como custos legis, como também pelo juiz ou tribunal, de ofício, quando da omissão das partes, haja vista que as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecidas ou as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento da partes (CC/2002, art. 168, parágrafo único).

Isto é assim porquanto a inconstitucionalidade é vício insanável, ofensor de normas de ordem pública e, de conseqüência, qualquer lei contrária à Constituição é nula, e não anulável. Daí a nossa advertência de que o juiz pode reconhecer a inconstitucionalidade da lei.

Contudo, à falta de prequestionamento nas instâncias ordinárias, do vício de inconstitucionalidade, nesta modalidade (via indireta), obsta a declaração, de ofício, em sede de recurso extraordinário, junto ao Supremo Tribunal

Federal, da declaração de inconstitucionalidade. Esse é o entendimento jurisprudencial dominante, como se pode observar:

EMENTA: Falta de prequestionamento (súmulas 282 e 356) da questão constitucional relativa ao direito adquirido no que diz respeito à redução do percentual da inflação aplicável ao caso. Recursos extraordinários não conhecidos.²

O encimado entendimento jurisprudencial segue a regra geral consolidada nas Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, pelas quais não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada.

Desse modo, segundo a jurisprudência do STF, o prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas é necessário que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha.

Em virtude do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Esta norma consubstancia-se no princípio da reserva do plenário.³ Evidente que tal exigência só faz sentido no órgão colegiado.

² (STF, RE nº 144093, 1ª T., Rel. Min. Moreira Alves, DJ 05/09/1997).

³ VADE MECUM. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, Art. 97 transcrito da CFB,

Assim, caso a inconstitucionalidade seja declarada por um juiz singular, em sede de controle incidental, e a parte sucumbente recorra, o Tribunal competente só poderá declarar a inconstitucionalidade da questionada lei, por maioria absoluta dos seus membros.⁴ Vê-se, portanto, que o Juiz singular tem mais liberdade para declarar a inconstitucionalidade de uma lei no caso concreto, do que os Tribunais superiores. Os órgãos fracionários somente poderão declarar a inconstitucionalidade, via indireta, por meio de recurso.

Quanto à eficácia da decisão que declara incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, é importante frisar que seus efeitos se produzem apenas no caso concreto e inter partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros.⁵

É dizer, não produz efeitos erga omnes. Mesmo que o STF profira decisão definitiva, por meio de recurso extraordinário, só produzirá efeitos entre as partes litigantes, e com efeitos retroativos, ex tunc, portanto, fulminando de nulidade toda relação jurídica que teve como suporte jurídicos a norma declarada inconstitucional.

Com efeito, ensina Valmir Pontes Filho “a suspensão da executoriedade da lei, por resolução senatorial, tem o efeito indireto de elastecer os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, que até aquele instante diziam respeito apenas ao caso sub iudice e entre as partes litigantes”⁶.

Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que, somente no controle de inconstitucionalidade por via indireta é que cabe ao Senado Federal suspender a

⁴ Ibidem.

⁵ (CPC, art. 472).

⁶ Pontes Filho, Valmir. **Curso Fundamental de Direito Constitucional.**

São Paulo: Dialética, 2001, p. 110, verbis.

execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Em face de tal situação, pergunta-se: Qual o papel do Senado federal, quando o STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder Público?

É uníssono o entendimento de que a atuação do Senado é discricionária. Nesse caso, poderá ou não suspender a execução, no todo ou parte, de lei declarada incidentalmente por definição definitiva do STF.

Ousa-se discordar desse entendimento. Sendo o Senado Federal detentor de legitimidade ativa universal para iniciar a fiscalização de constitucionalidade das leis e atos normativos, visando a defender a Constituição, admitir-se que possa exercer juízo político sobre a retirada ou não da lei declarada incidentalmente inconstitucional é, na verdade, permitir a existência de vício insanável na ordem jurídica, o que não parece razoável, ao menos do ponto de vista da ciência do direito.

Caso o Senado Federal, via Resolução Senatorial, suspenda o ato normativo, tal decisão produzirá efeitos ex tunc ou ex nunc?

Para Valmir Pontes Filho, “tal decisão não tem efeitos retroativos, valendo só ex nunc”⁷.

Entendimento diverso é o de Luís Roberto Barroso “embora a matéria ainda suscite ampla controvérsia doutrinária, afigura-se fundada em melhor lógica e em melhores argumentos a atribuição de efeitos ex tunc à suspensão do ato normativo pelo Senado”⁸.

⁷ Ibid., p. 111

⁸ Barroso, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 86, *verbis*.

Por fim, ensina o professor: “por dicção legal, nem os fundamentos da decisão nem a questão prejudicial integram os limites objetivos da coisa julgada, de modo que não há falar em autoritas rei iudicata em relação à questão constitucional”.⁹

Data venia, entende-se por razões de segurança ou de excepcional interesse social que a decisão deve produzir efeitos ex tunc, pois, ter-se que a decisão produza efeitos ex nunc, é aceitar a tese de que uma lei ordinária, obra do Poder Constituinte Derivado, essencialmente limitado, suspendeu, ainda que temporariamente, a Constituição, obra do Poder Constituinte Originário, por natureza ilimitado.

3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA DE AÇÃO DIRETA

O controle de constitucionalidade por via principal ou por ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade da lei em tese, posto que não há caso concreto a ser solucionado pelo órgão julgador. O controle, nesta modalidade, objetiva garantir à supremacia da Constituição Federal, que é a norma de maior hierarquia do sistema jurídico.

Visa, portanto, ao contrário, do que ocorre com o controle incidental, a proteção da própria ordem jurídica, turbada pela presença de um vício irremediável. Ou no dizer de Luís Roberto Barroso: “Trata-se de um processo objetivo, sem partes, que não se presta à tutela de direito subjetivos, de situações jurídicas individuais”.¹⁰

Neste modo de controle judicial, o objeto principal da lide é a invalidação ou não da lei ou ato normativo, em tese. Isto é, a decisão presta-se a declarar a validade ou não do ato impugnado in abstracto.

Ao declarar a invalidade do ato posto à sua

⁹ Ibid.

¹⁰ Ibid., p. 114.

apreciação, assegura a jurisprudência do STF, o Tribunal só poderá atuar como legislador negativo, não como legislador positivo.

Assim, a atuação do órgão julgador limita-se a paralisar a eficácia da norma declarada inconstitucional, ou seja, expulsar a norma do ordenamento positivo, não podendo inovar na ordem jurídica, criando direito e obrigações até então inexistentes.

4 DOS LEGITIMADOS PARA DEFLAGRAR O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA DE AÇÃO DIRETA

Os legitimados para deflagrar o controle de constitucionalidade por via de ação direta junto ao Supremo Tribunal Federal estão arrolados na Constituição Federal Brasileira do seguinte modo:

- I – o Presidente da República;*
- II – a Mesa do Senado Federal;*
- III – a Mesa da Câmara dos Deputados;*
- IV – a Mesa da Assembléia Legislativa;*
- V – o Governador de Estado;*
- VI – o Procurador-geral da República;*
- VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*
- VIII – Partido Político com representação no Congresso Nacional;*
- IX – Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.¹¹*

Com a Constituição de 1988, o rol dos legitimados ativos para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade sofreu substancial ampliação, pois até

¹¹ Art. 103 da CF/88

então a deflagração do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade era função privativa do Procurador-Geral da República.

A legitimação passiva, por sua vez, será exercida pelos órgãos ou autoridades responsáveis pela elaboração da lei impugnada.

Apesar da ampliação significativa dos legitimados ativos para proporem a prefalada ação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento distinguindo os legitimados universais e especiais. Aqueles, dado a função institucional que ocupam na ordem jurídica nacional, têm mais liberdade na preservação da Constituição. Estes ao contrário, precisam provar relação de pertinência temática com a lei ou o ato normativo que pretendem invalidar.

Com isso, o STF restringe sua atuação às questões que diretamente afetem esfera jurídica sua ou de seus filiados.

Assim, são legitimados ativos universais: o Presidente da República, as Mesas do Senado e da Câmara, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no Congresso Nacional.

São legitimados ativos especiais: o Governador de Estado, a Mesa de Assembléia Legislativa, confederação sindical ou entidade de âmbito nacional.

Questão polêmica na jurisprudência e doutrina é a de saber qual a natureza jurídica da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal tendo com paradigma a Constituição Federal, na modalidade de controle por via principal.

O controle por via indireta ou incidenter partes, como se viu, é aquele exercido no caso concreto e por qualquer órgão jurisdicional como questão prejudicial de mérito. Os efeitos da decisão se produzem apenas inter

*partes. Eventual pronunciamento do STF sobre a questão prejudicial, não terá o condão de produzir efeitos erga omnes. Tal efeito só é alcançado por meio da Resolução Senatorial, com efeitos ex nunc.*¹²

Diferentemente, se dá no controle por via direta junto ao STF. Nessa modalidade, a decisão produzirá efeitos erga omnes, independentemente de manifestação do Senado Federal. Mas, os efeitos são ex tunc ou ex nunc?.

Encontram-se veneráveis posições dos dois lados. Boa parte da doutrina e da jurisprudência entende que a decisão deveria retroagir, fulminando de nulidade todos os atos praticados sob o império da lei declarada inconstitucional. A decisão, portanto, limitar-se-ia a declarar algo já existente, qual seja, o vício de nulidade coeso com a elaboração da lei. Teria, assim, natureza meramente declaratória, com efeitos, por conseguinte ex tunc. Outros, ao revés, entendem que os efeitos da decisão são para o futuro. O que ficou regulado na vigência da lei declarada inconstitucional deve ser preservado, em nome do princípio da segurança das relações jurídicas. Desse modo, a sentença teria natureza des/constitutiva, com efeitos ex tunc.

Data venia, parece insustentável a posição daqueles que admitem sentença desconstitutiva, com efeitos ex nunc. Luís Roberto Barroso ensina que “a inconstitucionalidade, portanto, constitui vício no plano da validade. Reconhecida a invalidade, tal fato se projeta para o plano seguinte, que é o da eficácia: norma inconstitucional não deve ser aplicada”¹³.

Assim, norma inconstitucional não deve ser aplicada, pois se assim o proceder se estaria admitindo que a lei inconstitucional produziu algum efeito em detrimento

¹² PONTES FILHO, Valmir. Op. Cit. P. 111.

¹³ BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit. P. 14.

da Constituição, o que é inadmissível. Daí a censura no sentido de que a natureza da decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei é meramente declaratória, e não constitutiva, com efeitos retroativos.

Não é só. Se a lei inconstitucional se situa no plano da validade poderemos, em tese, ter um vício de menor ou maior gravidade. É dizer, dependendo da gravidade do vício, poderia ser o ato nulo ou anulável. Se nulo, a natureza jurídica da sentença seria meramente declaratória, efeitos ex tunc. Se anulável, desconstitutiva, ex nunc. O vício será de somenos importância quando ofender interesses particulares, ou seja, quando violar normas dispositivas. Será vício de maior gravidade quando ofender interesse social e, portanto, violar normas de ordem pública.

Mas, acentua Valmir Pontes Filho, citando Zeno Veloso:

Em nosso direito e doutrina civilística, temos graus de invalidade: a nulidade e anulabilidade. Mas o Direito Público Brasileiro - ao contrário do português - não conhece graus de inconstitucionalidade. A única sanção, entre nós, para a inconstitucionalidade, é a nulidade. E as leis nulas, assim, como atos nulos, não prescrevem jamais.¹⁴

Assim, se a única sanção imposta ao ato inconstitucional é a nulidade, a decisão que assim o fizer, terá natureza meramente declaratória, limitando, portanto, a declarar vício insanável congênere com a elaboração da lei.

Em verdade, por imperativo de ordem lógica e

¹⁴ PONTES FILHO, Valmir, Op. Cit. P. 114.

científica, a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, terá natureza declaratória e efeitos ex tunc.

Por isso que foi adotada no Brasil a teoria da nulidade, embora com ressalvas, como se verá.

Contudo, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, trata, expressamente de mitigar os efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Assim dispõe:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Vê-se, portanto, por imperativo de Justiça e segurança, em situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente, é facultado ao STF abrandar a regra absoluta da teoria na nulidade adotada pelo Brasil. O que é, de plano compreensível, tendo em vista as injustiças que poderiam ser perpetradas face aos cidadãos que atuaram, de boa fé, sob a égide de uma lei inconstitucional.

Frise-se, igualmente, que o citado dispositivo tem

sua aplicação restrita ao controle concentrado de constitucionalidade. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo, a seguinte jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. 1. O artigo 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recepcionado pela Constituição do Brasil, eis que estabeleceu a progressividade do IPTU em função da área e da localização dos imóveis, circunstâncias ligadas à capacidade contributiva. Precedentes. 2. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade no controle difuso. A aplicação do artigo 27 da Lei n. 9.868/99 apenas se impõe no controle concentrado de constitucionalidade. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁵

Por outro, a Constituição Federal¹⁶ e a Lei supracitada no seu artigo 11, § 1º, autorizam o STF a conceder medida cautelar dotada de eficácia contra todos, com efeitos ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva

¹⁵ (STF, AgR. nº 440881, 1ª T., Rel. Min. Eros Grau, DJ, 05/08/2005).

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação**

conceder-lhe eficácia retroativa. Prevê, ainda, o parágrafo 2º, que, a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior, acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Proposta a ação não se admitirá desistência, nem intervenção de terceiros (art. 5º e 7º, da referida Lei).

Por último, prevê o art. 26, da mesma Lei, que a decisão que declara a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em ação direta é irrecorrível, ressalvado a interposição de embargos, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

É de irremediável utilidade este artigo, pois não faz sentido movimentar o Guardião da Constituição para se pronunciar sobre algo que já se sabe qual será seu pronunciamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode se concluir, quanto ao controle por via incidental, que este pode ser indireto ou *incidenter partes*, também denominado de sistema americano, o qual é exercido à luz de um caso concreto. A fiscalização de constitucionalidade, neste sistema, não é o objeto principal da lide, mas mera questão processual que precisa ser resolvida como pressuposto lógico e necessário para o deslinde da questão principal.

Visa-se, portanto, tutelar o direito individual subjetivo ameaçado ou violado pela lei inconstitucional. Daí a denominação de fiscalização no caso concreto, pois se declara a inconstitucionalidade no caso posto à apreciação do Poder Judiciário, para que ela não incida naquele caso específico.

A sentença que declara a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo produz efeitos apenas no caso concreto e entre as partes litigantes, mas com efeitos ex tunc.

Mesmo que a decisão definitiva seja proferida pelo STF, em grau de recurso, na mesma ação judicial, não terá efeitos erga omnes.

Somente à Resolução do Senado Federal cabe elastecer os efeitos da decisão do STF. Contudo só ao Senado Federal compete suspender a execução da lei declarada inconstitucional (CF/88, art. 52, inciso X), quando a decisão definitiva do STF for proferida, incidentalmente, e, portanto no controle indireto, em grau de recurso.

A atuação do Senado Federal, no controle indireto, não é vinculante, mas discricionário. Suspenderá ou não, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, a lei declara inconstitucional pelo STF.

Em relação ao controle por via de ação direta, se entende que o controle por via principal, inspirado no modelo europeu, é aquele exercido em tese, in abstracto, fora de um caso concreto. Não se presta à tutela dos direitos subjetivos, mas a preservação e harmonia do sistema jurídico.

A decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo produz efeitos erga omnes e ex tunc. É dizer, a decisão tem natureza meramente declaratória, posto que reconhece vício insanável congênere com a elaboração da lei.

Contudo, apesar do Brasil adotar a teoria da nulidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o STF, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela decisão ao decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, em respeito aos princípios da Justiça e segurança que norteiam o ordenamento jurídico pátrio.

Observou-se também que, no controle por via de ação direta, exercido junto ao Guardião da Constituição, a decisão tem, por si só, o efeito de expulsar do ordenamento

jurídico, a norma declarada inconstitucional, sem a participação do Senado Federal,

Assim, a decisão no controle por via principal produz, em regra, efeitos retroativos (*ex tunc*), gerais (*erga omnes*), repristinatórios e vinculantes.

Desse modo, a restrição contida no citado dispositivo legal da Lei 9. 868/99, segundo a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, fica restrita à ação direta de inconstitucionalidade.

Ainda se pode afirmar que, somente os atos normativos emanados do Poder Público Federal ou Estadual são impugnáveis mediante ação direta de inconstitucionalidade junto o STF, tendo como paradigma a Constituição Federal.

É importante destacar que o controle de constitucionalidade por via indireta não se confunde com o controle difuso, muito menos o controle de constitucionalidade por via direta com o controle concentrado.

Quanto ao controle indireto e direto já foi demasiadamente debatido, o que torna desnecessário tecer mais comentários.

No controle difuso, a fiscalização de constitucionalidade é exercida por qualquer órgão do Poder Judiciário. Desde o Juiz singular até o Ministro do Supremo Tribunal Federal. Daí a expressão “difuso”.

Já no concentrado, o controle é exercido somente pelo STF, por meio da ação Direta de Inconstitucionalidade, de lei ou ato normativo federal ou estadual, tendo como base a Constituição.

Por isso, alerta Luís Roberto Barroso:

O controle por via principal é associado ao controle concentrado e, no Brasil, terá normalmente caráter abstrato, consistindo em um pronunciamento em tese. Contudo,

assim, como controle incidental e difuso não são sinônimos, tampouco se confundem a fiscalização principal e concentrada. É certo que, como regra, há no direito brasileiro coincidência entre ambas, mas tal circunstância não é universal.

Exceção à regra no controle concentrado de constitucionalidade, é a ação direta interventiva junto ao STF, em que a fiscalização não é em tese, mas exercida no caso concreto.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**: notas de doutrina, legislação e jurisprudência. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PONTES FILHO, Valmir. **Curso Fundamental de Direito Constitucional**. São Paulo: Dialética, 2001.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

VADE MECUM. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 37